SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211790 - MG (2025/0055951-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	R C DA S S (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante, acusado de furto qualificado. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, sustentando que a decisão se baseou em meras suposições sobre suposta participação em organização criminosa, sem denúncia formal. Destacou a colaboração do réu com a investigação, a devolução do bem subtraído e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se seria possível a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos fatos e nos elementos colhidos na investigação, os quais indicam que o crime foi cometido em contexto de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, veículos específicos e esquema de receptação e desmonte dos bens subtraídos.

Documento eletrônico VDA49584175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 17:04:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: fa4d2159-50a8-4104-96df-2fff0f1d75e5

4. A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, aliados ao modus operandi do delito — praticado em concurso de agentes e com emprego de estrutura organizada —, justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

5. A prisão preventiva também se justifica diante do risco de reiteração delitiva, revelado pela habitualidade criminosa dos envolvidos, alguns dos quais são reincidentes e possuem maus antecedentes.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois os fundamentos da prisão mantêm-se válidos diante da periculosidade concreta e do risco de continuidade das atividades ilícitas.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares alternativas é inaplicável no caso, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública, dada a estrutura e gravidade do delito.

8. A atuação do agravante, ainda que tenha colaborado com a investigação, não afasta os requisitos legais da prisão cautelar quando presentes indícios de integração a organização criminosa.

9. Agravo regimental desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública.

2. A existência de estrutura organizada para a prática de furtos qualificados, com divisão de tarefas e uso de veículos específicos, configura indício suficiente de organização criminosa e justifica a segregação cautelar.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não é cabível quando estas se mostram inadequadas para neutralizar os riscos evidenciados no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49584175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 17:04:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: fa4d2159-50a8-4104-96df-2fff0f1d75e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211790 - MG (2025/0055951-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	R C DA S S (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante, acusado de furto qualificado. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, sustentando que a decisão se baseou em meras suposições sobre suposta participação em organização criminosa, sem denúncia formal. Destacou a colaboração do réu com a investigação, a devolução do bem subtraído e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se seria possível a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos fatos e nos elementos colhidos na investigação, os quais indicam que o crime foi cometido em contexto de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, veículos específicos e esquema de receptação e desmonte dos bens subtraídos.

Documento eletrônico VDA49300609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:34
Código de Controle do Documento: c5dbcf8d-acc5-4da6-82ad-14c045ba135b

4. A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, aliados ao modus operandi do delito — praticado em concurso de agentes e com emprego de estrutura organizada —, justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

5. A prisão preventiva também se justifica diante do risco de reiteração delitiva, revelado pela habitualidade criminosa dos envolvidos, alguns dos quais são reincidentes e possuem maus antecedentes.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois os fundamentos da prisão mantêm-se válidos diante da periculosidade concreta e do risco de continuidade das atividades ilícitas.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares alternativas é inaplicável no caso, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública, dada a estrutura e gravidade do delito.

8. A atuação do agravante, ainda que tenha colaborado com a investigação, não afasta os requisitos legais da prisão cautelar quando presentes indícios de integração a organização criminosa.

9. Agravo regimental desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública.

2. A existência de estrutura organizada para a prática de furtos qualificados, com divisão de tarefas e uso de veículos específicos, configura indício suficiente de organização criminosa e justifica a segregação cautelar.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não é cabível quando estas se mostram inadequadas para neutralizar os riscos evidenciados no caso concreto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. C. da S. S. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, reiterando as anteriores alegações, que a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante carece de fundamentação idônea, pois baseia-se em suposições sobre a suposta participação em organização criminosa, sem que haja denúncia formal nesse sentido.

Argumenta que o agravante se apresentou em todas as oportunidades requisitadas pela justiça e pela autoridade policial, colaborou com as investigações e devolveu o bem furtado.

Documento eletrônico VDA49300609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:34
Código de Controle do Documento: c5dbcf8d-acc5-4da6-82ad-14c045ba135b

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a prisão preventiva do agravante seja revogada

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 854-857):

> Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão assim ementado:
>
> *EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. DELITO COMETIDO, EM TESE, EM CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESENTES PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Se as circunstâncias efetivas do fato delituoso evidenciam fortes indicativos de autoria, gravidade em concreto e considerável risco efetivo ao acautelamento social, justifica- se a prisão cautelar.*
>
> *2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente restou devidamente motivada e fundamentada, em observância aos art. 312 e 313, do CPP.*
>
> *3. As características favoráveis não constituem, por si, motivação para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os demais requisitos legais.*
>
> *4. Ordem denegada.*
>
> Imputa-se ao recorrente a prática do crime de furto qualificado.
>
> A defesa alega, em síntese, que: (i) a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente carece de fundamentação idônea, pois baseia-se em suposições genéricas sobre suposta participação em organização criminosa, sem que haja denúncia formal nesse sentido; (ii) a prisão foi decretada quase dez meses após os fatos, período em que o recorrente compareceu a todos os atos do inquérito policial e, inclusive, devolveu o bem à vítima, demonstrando não haver risco à ordem pública; e (iii) o juiz não individualizou a conduta do recorrente nem analisou adequadamente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.
>
> Ao final, requer a concessão de liminar para a revogação da prisão preventiva, permitindo a liberdade provisória do recorrente, ainda que sujeita a medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, postula a reforma da decisão para garantir sua liberdade, sob o fundamento de ausência de contemporaneidade da prisão e a possibilidade de adoção de medidas menos severas.
>
> É o relatório.
>
> **Decido.**
>
> Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

Documento eletrônico VDA49300609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:34
Código de Controle do Documento: c5dbcf8d-acc5-4da6-82ad-14c045ba135b

Verifico que a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente fundamentada, como exigido, explicitando o perigo concreto oferecido pela sua liberdade.

Consta da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente que (doc. n.º 22):

A existência do crime restou demonstrada pelo REDS nº 2024-008906765-001 (ID 10343027699, págs. 4/7), no qual consta que, em rastreamento, os policiais visualizaram onde o trator da vítima foi embarcado, devido a vestígios na pastagem e quebras de árvores pequenas. Quanto aos indícios de autoria, infere-se que, em sede policial (ID 10343027699, págs. 66/68), o investigado RCdaSS disse que o furto do trator foi praticado pelo representado N e por outras duas pessoas que também trabalham na fazenda. Afirmou que, após N lhe oferecer o trator, ele comprou o referido bem pelo valor de R$ 30.000,00. Ainda, informou que desmontou o trator para reformá-lo. Por fim, asseverou que não sabia que o trator era furtado. Ademais, depreende-se que o representado NMN, na fase inquisitiva (ID 10343027699, págs. 114/116), narrou que trabalha na empresa de AL e que recebeu uma ligação de ISC, vulgo "Pastor", o qual lhe informou que seria praticado o furto de um trator na fazenda em que trabalhava. Acrescentou que, no dia do furto, encontrou-se com o investigado RCdaSS no Posto Carga Pesada, entrou no carro por ele conduzido e, em seguida, nas proximidades do trevo de Iturama-MG, encontraram- se com o investigado I, que estava conduzindo um caminhão basculante de cor azul. Relatou que permaneceu com o investigado R nas proximidades de uma venda localizada perto da propriedade rural onde ocorreu o furto, enquanto o investigado I seguiu com o caminhão até a fazenda e subtraiu o trator. Outrossim, em seu depoimento, o investigado NMN disse que, após o furto, uma pessoa conhecida como "Boto" ligou para ele e o ameaçou de morte, dizendo que também mataria a sua filha, caso dissesse algo. Ressaltou que "Boto" tem um lava-jato na cidade de Frutal e destacou que acredita que "Boto" seja patrão de R e I. Asseverou que o trator deve estar com "Boto" na cidade de Frutal. Por derradeiro, afirmou que recebeu a quantia de R$ 500,00 pelo furto. Presente portanto os indícios de autoria em relação aos quatro investigados. Do mesmo modo, a decretação da medida extrema decorre da necessidade de se garantir a ordem pública, dada a gravidade em concreto das condutas, bem como pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, virtude de dois dos acusados serem reincidentes. (...) No mais, é preciso considerar que o crime é grave no caso concreto, pelas seguintes razões: 1) o furto teria sido praticado mediante concurso de agentes; 2) o trator teria sido transportado para a cidade de Frutal-MG, ou seja, para localidade diversa daquela em que o furto teria ocorrido; 3) há indícios de que o trator foi desmontado e reformado após o furto; 4) o trator objeto do furto é de alto valor; 5) há indícios de que existe uma estrutura hierarquizada e definida entre os representados, de modo que cada um, em tese, teria uma função específica no furto; 6) o furto teria ocorrido de maneira organizada, envolvendo mais de

Documento eletrônico VDA49300609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:34
Código de Controle do Documento: c5dbcf8d-acc5-4da6-82ad-14c045ba135b

um automóvel, com um veículo específico (caminhão basculante), além de pontos de encontro predeterminados e estrutura para recepção e desmonte do bem, o que revela, em tese, a habitualidade delitiva. Além do mais, extrai-se das CAC's de ID's 10344811631 e 10344757163, que o investigado I é reincidente (processo nº 0004002-10.2014.8.26.0297), possuidor de maus antecedentes (processos nos 0015981- 97.2017.8.13.0111 e 0017190-53.2010.8.13.0271) e estava em cumprimento de pena na data dos fatos. O investigado MJdeFB também é reincidente, registrando em sua CAC (ID 10344772858) uma condenação penal transitada em julgado (processo nº 0072159-47.2012.8.13.0271), com extinção da punibilidade em 17/12/2020. Todas essas circunstâncias evidenciam que o fato é gravíssimo no caso concreto e que a suspeita coloca em risco a ordem pública, a qual precisa ser acautelada pela prisão preventiva. Desse modo, presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, a prisão preventiva é medida que se impõe (...)

Não desconsidero o que fora fundamentado pela defesa, mas frente ao crime imputado ao agente, bem como o que fora fundamentado pelo juízo a quo, entendo existirem indícios de materialidade e autoria na prática a ele imputada.

Portanto, as razões apresentadas em primeiro grau justificam a segregação cautelar imposta ao paciente como forma de garantir a ordem pública, inclusive por se tratar de crime cometido, em tese, em concurso de agentes, os quais estariam atuando em uma organização com estrutura hierarquizada, na qual, ao que parece, cada agente teria uma função específica, com estrutura para receptação e desmonte da res furtiva, havendo notícias, ainda, de que o paciente e os coatuados vem cometendo crimes da mesma jaez naquela região, evidenciando então, a habitualidade delitiva. (...)

Como se vê, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem de *habeas corpus* sob o fundamento de que a prisão preventiva do paciente estava devidamente justificada pela gravidade concreta dos fatos e pelo risco à ordem pública. O paciente é acusado de furto qualificado e associação criminosa, sendo apontado como integrante de um grupo estruturado para a prática reiterada desse tipo de delito, especificamente furtos de maquinário agrícola.

A decisão ressaltou que a organização criminosa possuía uma divisão clara de funções, utilizando veículos específicos e mantendo um esquema estruturado de receptação e desmonte dos bens subtraídos. Além disso, a quebra de sigilo telefônico demonstrou a existência de trocas de mensagens entre os envolvidos, evidenciando o planejamento e a habitualidade delitiva do grupo. O Tribunal considerou que a prisão cautelar era necessária para evitar a reiteração criminosa e para garantir a aplicação da lei penal, especialmente considerando que alguns dos investigados já possuíam antecedentes criminais e eram reincidentes.

O Tribunal também afastou a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, argumentando que estas seriam ineficazes diante da organização e do modo de atuação dos envolvidos.

Documento eletrônico VDA49300609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:34
Código de Controle do Documento: c5dbcf8d-acc5-4da6-82ad-14c045ba135b

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em *habeas corpus.*

Destaca-se, ainda, que "*o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "*a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva*" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

As instâncias de origem concluíram que a associação criminosa operava com uma estrutura bem definida, contando com divisão de tarefas entre os integrantes, uso de veículos específicos e um esquema organizado para receptação e desmonte dos equipamentos furtados.

Ademais, o agravante, acusado de integrar a associação criminosa, responde por furto qualificado, sendo apontado como membro de um grupo estruturado para a prática reiterada de furtos, especialmente de maquinários agrícolas.

Nesse contexto, pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA49300609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:34
Código de Controle do Documento: c5dbcf8d-acc5-4da6-82ad-14c045ba135b

785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 .

Considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49300609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:34
Código de Controle do Documento: c5dbcf8d-acc5-4da6-82ad-14c045ba135b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.790 / MG

Número Registro: 2025/0055951-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000245385646001 19173420168120071 50103936320248130342 53856464020248130000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C DA S S (PRESO)
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C DA S S (PRESO)
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49501276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:44
Código de Controle do Documento: 4a1dc8e3-ce8b-4a86-b1a6-0542118f2395

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:44
Código de Controle do Documento: 4a1dc8e3-ce8b-4a86-b1a6-0542118f2395